



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1) INFORMAÇÕES GERAIS	
Unidade do TCEMG	9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Processo nº	750.673
Natureza	Prestação de Contas
Exercício	2007
Órgão/Entidade	Câmara Municipal de NATÉRCIA
Responsável pelo encaminhamento das contas	JOSÉ OVIDIO FERREIRA
Responsável pelas contas	JOSÉ OVIDIO FERREIRA - período de 01/01/2007 a 06/06/2007 e 01/07/2007 a 31/12/2007 e ANTONIO NOEL DE SOUZA no período de 07/06/2007 a 30/06/2007
Cargo ou função	Presidente da Mesa
Fase do processo	Análise Inicial

2) TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		
Data da autuação	16/05/2008	Fls. 02
Data do encaminhamento à unidade técnica para análise	04/06/2008	Fls. 03
Histórico de tramitação (SGAP)		Fls. 03

3) REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

3.1 Constatam dos dados ou documentos enviados o ato de fixação da remuneração dos vereadores?

Sim, fls. 07 (R\$ 250,00 fixado em 29/09/2000, art. 1º da Resolução nº 250/00) Não.

3.2 O subsídio dos vereadores foi estabelecido antes das eleições?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Sim.

Não.

3.3 O subsídio dos vereadores foi fixado em legislatura anterior para a legislatura 2005/2008?

Sim.

Não.

3.4 Foi obedecido o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual)?

Sim, fls.11

Não.

3.5 O subsídio pago ao vereador foi fixado em valor igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?

Sim, fls. 11

Não.

3.6 Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal?

Sim, fls.

Não.

3.7 O pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, se houver, foi autorizado em ato normativo próprio?

Sim, fls.

Não.

3.8 Em caso de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, o valor pago obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual) e é igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?

Sim, fls.

Não.

3.9 Foi verificado o pagamento aos vereadores de outras verbas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Sim, (natureza, fls.)

Não.

3.10 Em caso afirmativo, o pagamento dessas outras verbas remuneratórias estava previsto em ato normativo?

Sim, fls.

Não.

3.11 Houve pagamento de reajuste ou recomposição do subsídio dos vereadores incidente no exercício?

Sim, fls.11

Não.

3.12 Em caso afirmativo, há autorização em ato normativo de reajuste e ou recomposição do subsídio?

Sim, fls.06

Não.

4) MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

4.1 Constam dos dados ou documentos enviados relatório ou parecer do Órgão de Controle Interno sobre as contas anuais?

Sim.

Não.

4.2 Em caso afirmativo, o relatório conclusivo ou parecer do Órgão de Controle Interno é pela regularidade das contas?

Sim.

Não.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os fatos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, por se tratar de contas anuais referentes ao exercício 2007 prestadas pelo Sr. JOSÉ OVIDIO FERREIRA - período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

01/01/2007 a 06/06/2007 e 01/07/2007 a 31/12/2007 e ANTONIO NOEL DE SOUZA no período de 07/06/2007 a 30/06/2007, *PRESIDENTES DA MESA*;

Considerando o lapso temporal sem impulso processual, uma vez que o processo encontra-se na fase de análise inicial e não foram praticados atos processuais nos últimos 05 (cinco) anos;

Considerando que não foram verificados, quanto à remuneração dos vereadores, indícios veementes de pagamento indevido a maior imputável ao gestor responsável pelas contas anuais, ou elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a má fé ou a inobservância do princípio da moralidade;

Considerando os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência, eficácia e efetividade do controle, propomos a extinção do processo de contas anuais com resolução de mérito, com fundamento no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e na Decisão Normativa nº 005/2012, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem dano ao erário, inclusive decorrentes da análise individualizada da remuneração dos vereadores, observadas as diretrizes de controle externo do Tribunal.

Técnico: Rosângela Ferreira Mattos

Matrícula: 1768-7

Assinatura:

Data: 19/09/2013

Em ___/___/___, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas.

Bartolomeu José Honorato da Silva
Coordenador – TC 1566-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 750673

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Natércia

Partes: José Ovidio Ferreira (Presidente da Câmara no período de 01/01/2007 a 06/06/2007 e 01/07/2007 a 31/12/2007) e Antônio Noel de Souza (Presidente da Câmara no período 07/06/2007 a 30/06/2007)

Advogado: Não há

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,

1. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A unidade técnica, em seu **relatório (f. 12 a 15)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
6. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.
Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)
7. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado no setor **Unidade Técnica**, no período de **02/06/2008 (f. 01) a 24/09/2013 (f. 15)**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
8. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, e o seu arquivamento.
9. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Secretaria da
Presidência

Fl. _____

Processo nº: 750.673

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Procedência: Câmara Municipal de Natércia

Parte(s): José Ovidio Ferreira e Antônio Noel de Souza, Presidentes da Câmara à época

Procurador do MPC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2007

Data: 20/11/2013

À Secretaria Geral e do Tribunal Pleno

No exercício da competência delegada ao Presidente deste Tribunal pelo art. 1º da Decisão Normativa nº 05/2012, considerando o disposto nos arts. 110-A e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, considerando, ainda, que, nos termos da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 16, restou comprovado o transcurso do prazo prescricional definido no art. 110-F da referida Lei, e que não há indício de dano ao erário imputável ao gestor responsável pelas contas anuais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem a restituição de valores recebidos a maior.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Conselheira Adriene Andrade

Presidente

(Assinatura digital)

SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 750673

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia **16/12/2013**, na íntegra e assinada eletronicamente pela Conselheira Presidente, a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição no presente processo, nos termos da Decisão Normativa n. 05/2012, transitando em julgado em 17/01/2014, caso não haja interposição de recurso.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Publicada a decisão, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Arquivo para arquivamento.

ROBSON EUGENIO PIRES - TC 1876-4
(assinado eletronicamente)



Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 750673	Protocolo/Ano: 751209 / 2008	Data 16/05/2008	Ano 2007
		Cadastro: 19:49:47	Ref.:
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: ARQUIVO		Novo Processo:	
Situação: ARQUIVADO - DN 05/12			
Procedencia: CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA			
No Antigo:	Processo Principal:		Qtde. Anexos:
Município: NATÉRCIA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE	Distribuído em: 02/06/2008
Colegiado: PLENO	Redistribuído em: 30/09/2013
Auditor:	
Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em: 26/09/2013
Assunto: REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2007	

REGISTRO:

Número: 51413	Livro:	Página:	Data:
----------------------	---------------	----------------	--------------

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ADÃO MARCOS FERNANDES	Tipo: Responsável
Nome: ANTÔNIO NOEL DE SOUZA	Tipo: Ordenador
Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	Tipo: Procedência

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1100361	17/12/2013 SECRETARIA DO PLENO	07/01/2014 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO - DN 05/12
1095686	27/11/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	28/11/2013 SECRETARIA DO PLENO	PUBLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO
1080318	30/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/09/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	DECISÃO PRESIDENTE - DN 05/12
1080315	30/09/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	30/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1079683	26/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/09/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	MEDIDAS CABÍVEIS
1079595	25/09/2013 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	26/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER MP - PRESCRIÇÃO
925716	09/06/2011 CAL - TRIAGEM	09/06/2011 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA
846705	15/03/2010 CAL - DECOM - DAC	06/04/2010 CAL - TRIAGEM	TRANSFERÊNCIA
716098	02/06/2008 PROTOCOLO	04/06/2008 CAL - DECOM - DAC	ANÁLISE TÉCNICA

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 16/12/2013	Tipo: PRESCRIÇÃO - DN 05/2012	Competência: PLENO	Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE
Decisão: EXTINÇÃO / ARQUIVAMENTO DN 05/2012		Ocorrência:	

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
12/12/2013	CERTIDÃO/REGISTRO DE ATO	Ver íntegra do documento
25/11/2013	DESPACHO PRESIDENTE	Ver íntegra do documento

27/09/2013 PARECER MP

[Ver íntegra do documento](#)

25/09/2013 RELATÓRIO TÉCNICO

[Ver íntegra do documento](#)